

Ao
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
COPLI/CGL/SPO/SE/MJ BRASILIA-DF

Exmo. Sr. Eduardo de Oliveira da Rosa
Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Cristofer Luiz Theodoroviz – CONCEITO ENGENHARIA EPP, com sede na SIA TRECHO 03 LOTES 625/695 BLOCO A SALA 102 – Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 07.493.130/0001-52, representada na forma do seu estatuto, vem, perante V.S^a apresentar por escrito suas

CONTRA RAZÕES

Contra o argumento da empresa **AS NETO ENGENHARIA EIRELI-ME**, CNPJ nº 11.896.697/0001-47, proferido em 22 de Agosto de 2016, através de RECURSO ADMINISTRATIVO, declarando que a empresa **CRISTOFER LUIZ THEODOROVIZ – CONCEITO ENGENHARIA EPP**, não apresentou a relação de compromissos assumidos, nem justificou a diferença de 10% entre a declaração de comprometimento da empresa e a receita bruta na DRE e nem apresentou as cópias dos contratos objetos dos atestados técnicos juntados, respectivamente itens, 7.3.3.6, 7.3.3.6.2 e 7.3.3.4.1.9, do edital da Tomada de Preços nº 01/2016, que tem por objeto, visando a contratação de empresa de engenharia especializada em recuperação estrutural, que atue no ramo de obras de construção civil, para a execução dos serviços abaixo relacionados, mediante o regime empreitada por preço unitário, conforme edital e seus anexos, processo nº 08004.000187/2016-99, com base nas disposições aplicáveis à espécie, e consoante os motivos de fato e de direito expostos:

DOS FATOS:

A empresa **CRISTOFER LUIZ THEODOROVIZ – CONCEITO ENGENHARIA EPP**, conforme check list / lista de checagem do Ministério da Justiça e Cidadania (<http://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/editais-de->



licitacao/cgl/edital-da-tomada-de-precos-no-01-2016), fica claro que a declaração solicitada no item 7.3.3.6 do referido edital, foi apresentada com observação de diligência, totalmente esclarecida com envio de documentação destinada a esclarecer e complementar a instrução do referido processo atendendo integralmente além do item já citado também o item 7.3.3.6.2, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93 consignado em seu artigo 43, § 3º fundamento legal para promoção de diligências nas licitações. **Portanto, é inverídica a afirmação feita pela empresa AS NETO ENGENHARIA EIRELI-ME.**

Com relação ao item 7.3.4.1.9, nota-se claramente que a impetrante do recurso administrativo, apenas quer causar tumulto e prejudicar o bom andamento do certame em questão, induzindo ao administrador público a não observar que, conforme o texto do item diz:

7.3.4.1.9 - "O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local que foram prestados os serviços", (grifo nosso)

Portanto, não se faz necessário a apresentação de tais documentos dentro do envelope de documentação, fica claro e evidente que, caso o órgão verifique a necessidade de confirmar informações das Certidões de Acervo Técnico (CAT) juntamente com os atestados, ele poderá solicitá-los na fase de diligências, o que não ocorreu. **Este fato não INABILITA a licitante.** Queremos ainda esclarecer que nos referidos documentos apresentados por nossa empresa (CAT e Atestados), constam todas as informações solicitadas no referido item como, número do contrato junto a CONTRATANTE, endereço atualizado com telefones e local da realização dos trabalhos. O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 1987, p. 10, ensina sobre o tema:

"O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta onde não houve dano para qualquer das partes." (Grifo nosso)

A falta de moderação é um dos maiores defeitos licitatórios causados pelo licitador, trazendo prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante ou empresário licitante, quanto à própria comunidade



representada pelo serviço público e, neste sentido é categórica Edauer (1998, pág. 191).

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

O excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "res pública" , através do princípio da razoabilidade.

De acordo com o que a própria lei de licitação apresenta (art. 3º), são básicos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim a vinculação ao Edital, que é o procedimento formal não pode ser confundida com o formalismo exacerbado, criado pelos agentes públicos. O interesse público deve preponderar no julgamento da licitação, pelo que fica vedada, na prática desse ato, qualquer dose de discricionariedade.

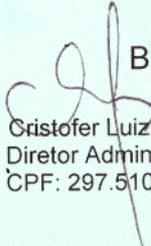
DA ALEGAÇÃO:

A **CRISTOFER LUIZ THEODOROVIZ – CONCEITO ENGENHARIA EPP**, não concordando com o recurso administrativo impetrado pela empresa **AS NETO ENGENHARIA EIRELI-ME**, requer que o mesmo seja considerado **IMPROCEDENTE** com relação ao pedido de inabilitação da nossa empresa, e que se dê prosseguimento ao certame.

Ante o asseverado, e por tudo que foi exposto, requer que seja apreciado os termos da presente contra razão, para que, no mérito, seja julgada procedente a decisão já tomada, em conformidade com a norma inerente.

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília-DF, 29 de Agosto de 2016.


Eng. Cristofer Luiz Theodoroviz
Diretor Administrativo
CPF: 297.510.551-72

